SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2706923 - SP(2024/0284113-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TELCABLES BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	ANGOLA CABLES BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA - SP183664
		CAIO VIANA DE BARROS THOMÉ - SP439342
		DANILO MONTESINO GOUVEIA - SP489136
		MIGUEL MANÁ CARVALHO DE SANTANA - RJ237509
		NÚBIA LOPES BUFARAH - SP336913
		ALEXANDRE RIBEIRO CHEQUER - SP249629
AGRAVADO	:	CITATEL - DUTOS E FIBRAS OPTICAS LTDA
ADVOGADOS	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
		FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA - SP183664
		CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554
		ALEXANDRE RIBEIRO CHEQUER - SP249629

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA Nº 735/STF POR ANALOGIA. PERDA DO OBJETO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A orientação do STJ é no sentido de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, ou que conferem efeito suspensivo não podem ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais, pois podem ser revistas no curso do processo.

3. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula nº 735/STF, segundo a qual *"não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela."*

4. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da perda do objeto do incidente sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA54642614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/03/2026 13:20:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: e8107335-bbbb-4f47-9d60-6fe44c623dc1

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA54642614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/03/2026 13:20:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: e8107335-bbbb-4f47-9d60-6fe44c623dc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2706923 - SP (2024/0284113-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TELCABLES BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	ANGOLA CABLES BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA - SP183664
		CAIO VIANA DE BARROS THOMÉ - SP439342
		DANILO MONTESINO GOUVEIA - SP489136
		MIGUEL MANÁ CARVALHO DE SANTANA - RJ237509
		NÚBIA LOPES BUFARAH - SP336913
		ALEXANDRE RIBEIRO CHEQUER - SP249629
AGRAVADO	:	CITATEL - DUTOS E FIBRAS OPTICAS LTDA
ADVOGADOS	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
		FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA - SP183664
		CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554
		ALEXANDRE RIBEIRO CHEQUER - SP249629

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA Nº 735/STF POR ANALOGIA. PERDA DO OBJETO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A orientação do STJ é no sentido de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, ou que conferem efeito suspensivo não podem ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais, pois podem ser revistas no curso do processo.

3. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula nº 735/STF, segundo a qual *"não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela."*

4. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da perda do objeto do incidente sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TELCABLES BRASIL LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no

Documento eletrônico VDA53195400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:11:10
Código de Controle do Documento: e9536342-db55-48f1-99f4-2b296537b8da

art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE Não concessão de feito Suspensivo - Hipótese em que as questões vertidas dependem de dilação probatória e cuja verossimilhança não está evidenciada, a ponto de invalidar o título executivo Exceção de pré-executividade julgada prejudicada ante a oposição de embargos à execução que tratam da mesma matéria - Não concessão de feito Suspensivo – Ausência de previsão legal – Aplicação analógica do art. 919, § 1º do Código de Processo Civil – Ausência dos requisitos autorizadores - Recurso prejudicado."* (e-STJ fl. 153)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 169/174).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 489 do Código de Processo Civil – haja vista a nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação;

(ii) art. 1.022 do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(iii) arts. 783, 803, I, e 793 do Código de Processo Civil – porque é assegurado ao embargado o manejo da exceção de pré-executividade independentemente de embargos à execução;

(iv) arts. 4º da LINDN, 3º e 8º do Código de Processo Civil – *porque "a exceção de pré-executividade constitui meio de defesa que permite ao executado ter a tese de patente nulidade do título executivo apreciada principalmente de forma mais célere"* (e-STJ fl. 195); e

(v) art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil – porque a exigência de garantia do Juízo para concessão de efeito suspensivo se dá apenas nos embargos à execução.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 247/274), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à não concessão de efeito suspensivo e da perda do objeto da exceção de pré-executividade, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"(...)*
> *Entretanto, o presente recurso resta prejudicado, ante a superveniência da prejudicialidade da exceção de pré-executividade, ante a*

Documento eletrônico VDA53195400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:11:10
Código de Controle do Documento: e9536342-db55-48f1-99f4-2b296537b8da

oposição de embargos à execução, que abordam as mesmas questões. (...) Cumpre ressaltar que o pedido de atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade carece de previsão legal. Possível, no entanto, a suspensão da execução mediante aplicação analógica do art. 919, § 1º do Código de Processo Civil. (...)A suspensão ou não da execução, muito embora não seja ato discricionário do magistrado, depende exclusivamente da verificação da presença dos requisitos autorizadores, que no caso não estão presentes. As matérias levantadas pela agravante, de natureza contratual fortemente controversas, dependem de contraditório, não sendo, como indicado, aferíveis por meio de prova pré-constituída, gozando o título extrajudicial de presunção de exequibilidade, de forma que não se mostra suficiente a argumentação da executada para caracterizar o perigo de dano, risco ao resultado útil do processo ou probabilidade do direito. No mais, cumpre ressaltar que independente da relevância da matéria, bem como a possibilidade de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, ainda assim permanece a exigibilidade da garantia do feito executivo, requisito expressamente previsto para a concessão de efeito suspensivo dos embargos à execução." (e-STJ fls. 156/158)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021) .
3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

Documento eletrônico VDA53195400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:11:10
Código de Controle do Documento: e9536342-db55-48f1-99f4-2b296537b8da

1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Quanto à irresignação pela concessão de efeitos suspensivo, segundo orientação jurisprudencial remansosa no STJ, *"não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, considerando a natureza precária da decisão, conforme disposta na Súmula n.º 735 do STF"* (AgInt no REsp 2.032.857/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REVOGAÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 735/STF POR ANALOGIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Inexiste a alegada violação ao art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, ou que conferem efeito suspensivo a embargos do devedor ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal e não podem, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais.
3. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela'.
4. O Tribunal de origem considerou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.
5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo

Documento eletrônico VDA53195400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:11:10
Código de Controle do Documento: e9536342-db55-48f1-99f4-2b296537b8da

constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2.512.924/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DAS DEMAIS QUESTÕES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL ÓBICE DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, 'a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ' (EREsp n. 1.424.404/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).
2. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, considerando a natureza precária da decisão, conforme disposta na Súmula n.º 735 do STF" (AgInt no REsp n. 2.032.857/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).
3. O Tribunal local verificou que a pretensão dos agravantes não pode ser concedida pela falta de garantia ao juízo, um dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, considerando que a garantia hipotecária contratual não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º do art. 919 do CPC/2015.
4. A análise de eventual preenchimento dos requisitos para se conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução não pode ser realizada por se tratar de reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 2.583.257/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024)

No que se refere à insurgência quanto ao reconhecimento da perda do objeto da exceção de pré-executividade, é certo que não há litispendência entre os embargos à execução e a exceção de pré-executividade. Cabe ao executado eleger a estratégia de defesa que lhe pareça mais adequada, não havendo impedimento para a utilização simultânea de ambos os meios.

Todavia, admite-se a perda do objeto da exceção de pré-executividade quando as matérias nela suscitadas são idênticas àquelas veiculadas nos embargos à execução, hipótese em que ocorre sobreposição de fundamentos defensivos.

Nesse contexto, o Tribunal de origem entendeu que a parte agravante reproduziu, em ambas as vias processuais, as mesmas alegações, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão:

"(...)
Entretanto, o presente recurso resta prejudicado, ante a superveniência da prejudicialidade da exceção de pré-executividade, ante a oposição de embargos à execução, que abordam as mesmas questões." (e-STJ fls. 156/158)

Documento eletrônico VDA53195400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:11:10
Código de Controle do Documento: e9536342-db55-48f1-99f4-2b296537b8da

Assim, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53195400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:11:10
Código de Controle do Documento: e9536342-db55-48f1-99f4-2b296537b8da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.706.923 / SP

Número Registro: 2024/0284113-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10374695420238260100 10666457820238260100 21075996120238260000 21702442520238260000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TELCABLES BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	ANGOLA CABLES BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA - SP183664
		NÚBIA LOPES BUFARAH - SP336913
		CAIO VIANA DE BARROS THOMÉ - SP439342
		MIGUEL MANÁ CARVALHO DE SANTANA - RJ237509
		DANILO MONTESINO GOUVEIA - SP489136
		ALEXANDRE RIBEIRO CHEQUER - SP249629
AGRAVADO	:	CITATEL - DUTOS E FIBRAS OPTICAS LTDA
ADVOGADOS	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
		FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA - SP183664
		CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554
		ALEXANDRE RIBEIRO CHEQUER - SP249629

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Documento eletrônico VDA54618633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:49:13
Código de Controle do Documento: 05e24a02-830b-466d-ac9f-b660f9ca06de

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54618633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:49:13
Código de Controle do Documento: 05e24a02-830b-466d-ac9f-b660f9ca06de